



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 182, de 2024**, que *"Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos)."*

| PARLAMENTARES                                 | EMENDAS N°S        |
|---|--------------------|
| Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)           | 001                |
| Senador Laércio Oliveira (PP/SE)              | 002                |
| Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)        | 003                |
| Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)                  | 004; 005           |
| Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)               | 006                |
| Senador Eduardo Gomes (PL/TO)                 | 007                |
| Senador Eduardo Braga (MDB/AM)                | 008                |
| Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)     | 009; 010; 021      |
| Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)            | 011; 012; 018; 019 |
| Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)         | 013; 014; 015      |
| Senador Castellar Neto (PP/MG)                | 016                |
| Senador Esperidião Amin (PP/SC)               | 017; 022           |
| Senadora Tereza Cristina (PP/MS)              | 020                |
| Senador Rogerio Marinho (PL/RN)               | 023                |
| Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO) | 024                |

**TOTAL DE EMENDAS: 24**



Página da matéria



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 42 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 42. ....**

**§ 3º** Os créditos de carbono gerados em setores estratégicos

da economia, como saneamento, resíduos sólidos, conservação e restauração florestal, agronegócio com práticas sustentáveis e em todas as fontes de energias renováveis, nos termos da Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, poderão ser comercializados no mercado internacional de carbono e deverão ser comunicados ao Governo Federal para o desconto obrigatório das Contribuições Nacionalmente Determinadas.

**§ 4º** Parte da receita dos créditos de carbono de projetos privados negociados no mercado internacional, deverá ser aplicada diretamente na promoção de impacto social positivo, para garantia de direitos fundamentais e desenvolvimento econômico e social de comunidades e populações vulneráveis, mediante regulação específica para definição do percentual.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta visa aprimorar a legislação vigente sobre créditos de carbono, abordando dois pontos fundamentais:

Comercialização Internacional e Desconto das Contribuições Nacionalmente Determinadas: Permitir a comercialização dos créditos de carbono gerados em setores estratégicos da economia no mercado internacional é crucial para maximizar os benefícios econômicos e ambientais do Brasil.

Setores como saneamento, resíduos sólidos, conservação e restauração florestal, agronegócio sustentável e energias renováveis são fundamentais para a mitigação das mudanças climáticas. Ao exigir a comunicação desses créditos ao Governo Federal, garante-se a contabilização correta e o desconto obrigatório das Contribuições Nacionalmente Determinadas (CNDs), alinhando os compromissos internacionais com as práticas internas.

**Aplicação de Receita em Impacto Social Positivo:** A destinação de parte da receita obtida com a comercialização dos créditos de carbono de projetos privados para a promoção de impacto social positivo é uma medida essencial para garantir que os benefícios econômicos do mercado de carbono sejam equitativamente distribuídos. Esta aplicação direta em iniciativas que promovam os direitos fundamentais e o desenvolvimento econômico e social de comunidades e populações vulneráveis reflete o compromisso do país com a justiça climática e social. A regulação específica para definição do percentual assegura transparência e eficiência na aplicação desses recursos, fortalecendo a confiança pública e incentivando a participação em projetos de carbono.

Essas mudanças não apenas fortalecem a posição do Brasil no mercado global de carbono, mas também promovem um desenvolvimento sustentável inclusivo e justo, beneficiando tanto o meio ambiente quanto as populações mais vulneráveis.

Sala das sessões, 4 de novembro de 2024.

**Senadora Margareth Buzetti**  
(PSD - MT)



Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7012717511>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº  
(ao PL 182/2024)**

Suprime-se o art. 59 do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar da boa intenção do legislador, a operacionalização do modelo sugerido para compensação da emissão de carbono não é tão simples quanto apresentada. O art. 59 prevê apenas que a regulamentação deverá considerar o nível de emissão de cada tipo de veículo, contudo a emissão real de carbono pelos veículos é mais complexa e diretamente afetada pelas condições de tráfego que são enfrentadas pelos motoristas diariamente, o combustível utilizado e a própria manutenção veicular.

Apenas a diferença nas emissões de um mesmo carro abastecido com etanol ou com gasolina já é responsável por uma grande diferença nas emissões. Dados da Stellantis mostram que em um trajeto de 240,49 km, um carro com etanol teve uma redução na emissão de 34,85 kg de CO<sub>2</sub>eq, confirmando a grande diferença de emissões que podem ocorrer cotidianamente em situações similares de uso.

Adicionalmente, deve-se considerar que o volume de emissão atmosférica de um veículo automotor deve considerar, além das questões técnicas que envolvem a sua mecânica e motorização, o seu nível de utilização pelo condutor. Dessa forma, há milhares de veículos que, apesar de terem a mesma marca, modelo e ano de fabricação, tem níveis de utilização e, consequentemente, de emissão muito diferentes.

Há veículos que rodam 10 mil km ao ano, ou menos, enquanto há outros que rodam mais de 100 mil km no mesmo período.

A imensa diversidade de marcas e modelos veiculares em circulação no País, com todas as questões técnicas envolvidas, associadas com o nível de utilização individual de cada condutor, geram não só uma grande complexidade para a definição dos níveis de emissão a serem compensados, mas também trazem mais uma burocracia aos serviços dos órgãos responsáveis pela fiscalização e segurança do trânsito, além de altos custos aos governos locais com a criação de novas estruturas dedicadas para esse fim.

Esse fato ilustra apenas um pequeno ponto acerca da complexidade de se definir uma metodologia justa para a compensação de emissões veiculares pelos condutores em toda e qualquer Nação.

Por essa razão, o Governo Brasileiro, acertadamente, buscou uma outra lógica para a redução de emissões veiculares. Ao invés de buscar a compensação das emissões, que mitigam, mas não resolvem o problema (porque os gases continuam a ser emitidos), ele criou mecanismos que incentivam a transição energética e adoção de veículos automotores menos poluentes, como pode ser verificado no ponto a seguir.

Na busca pela redução das emissões de carbono pelos veículos automotores, o Governo Brasileiro, após amplo debate e aprovação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sancionou, em junho de 2024, a Lei nº 14.902/2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover), com o objetivo de descarbonizar a frota automotiva do país, utilizando medidas que vão além do território nacional e impactam, inclusive, a indústria global de atendimento ao mercado brasileiro.

O Governo Brasileiro, através do programa desenvolvido pelo Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Alta-Média Complexidade Tecnológica, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), trouxe como lógica para a redução da emissão de carbono de veículos automotores a definição de padrões mais exigentes de eficiência energética, limites mínimos de reciclagem e tributação considerando questões de sustentabilidade, apresentando assim uma outra estratégia para promover a

redução de emissão de gases nessa cadeia, que não a compensação por meio da aquisição de créditos de carbono.

O programa traz em seu escopo requisitos obrigatórios para comercialização e importação de veículos novos no País, que avaliam a eficiência energética no ciclo do tanque à roda e emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental) no ciclo do poço à roda, reciclagem, rotulagem veicular integrada e desempenho estrutural. O programa também prevê um Sistema “bônus-malus” (recompensa/ penalização) na cobrança de IPI, a partir de indicadores que levam em conta: fonte de energia para propulsão; consumo energético; potência do motor; reciclagem e desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção.

Entendemos assim, que para além das complexidades operacionais apresentadas no tópico anterior, a política atualmente adotada pelo Governo Brasileiro para incentivar a redução da emissão de carbono pela frota automotiva nacional segue na linha da modernidade, inovação e atuação global no mercado veicular, adotada através do formalizada por meio da legislação que institui o Programa Mover.

Dessa forma, fica ainda mais clara a necessidade de exclusão do artigo 59 do referido PL 182/2024, dispositivo diverso à essa lógica, que vai na contramão das atuais políticas já implementadas pelo Governo brasileiro.

Ademais, conforme demonstrado no tópico a seguir, é possível verificar que, além de contrariar toda a lógica das políticas adotadas pelo Governo brasileiro, o tema gera contradições junto aos próprios dispositivos legais apresentados no texto do referido Projeto de Lei (PL 182/2024).

O PL 182/2024, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), ao longo de toda sua extensão traz disposições a respeito das regras e do funcionamento desse sistema. No entanto, apenas ao final da Seção II, ao apresentar as disposições finais e transitórias, foi inserida, de forma desconexa e à parte o art. 59, que aponta a compensação da emissão de carbono por veículos.

Dessa forma, como o objetivo do referido PL não foi tratar das emissões veiculares, o tema não foi alvo de endereçamento no referido PL, gerando contrariedades ao texto e à lógica da matéria.

Assim, é possível observar que o inciso IV do art. 4º estabelece que caberá ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), ambiente regulado pelo Poder Executivo Federal, definir os limites máximos de emissões em conformidade com as metas definidas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Contudo, o art. 59, quando se trata da emissão por veículos, delega às entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a regulamentação das emissões de veículos automotores, criando uma duplicidade no controle e aplicação da legislação.

Para além dessa duplicidade, o texto responsabiliza os estados pela regulamentação de um tema já amplamente estudado e avaliado pelo

Governo Federal, com liderança do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), que instituiu a sua política de redução de emissões veiculares por meio do desenvolvimento do Programa Mover e da criação de regras para o setor automotivo tema tratado na Lei 14.902/2024.

Por todo o exposto, para melhor proveito da matéria e garantia da sua segurança jurídica, sugere-se aos nobres parlamentares a supressão do art. 59 do PL 182/2024.

Sala das sessões, 4 de novembro de 2024.

**Senador Laércio Oliveira  
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1798246329>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Suprime-se o § 2º do art. 42 do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto apresenta uma abordagem ampla e redundante, visto que, independentemente da natureza da atividade realizada, a conversão de créditos de carbono para Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) requer a adoção de uma metodologia credenciada pelo SBCE, conforme estabelecido no art. 12. Além disso, não traz clareza quanto ao conceito de "atividades de manutenção ou de manejo florestal sustentável", o que pode limitar a atividade florestal.

Há de se mencionar também que o parágrafo vai contra a intenção do legislador em relação à Lei nº 14.590/2023, que representou grande conquista ao meio ambiente brasileiro, ao permitir que os concessionários florestais desenvolvam projetos de geração de carbono em suas concessões, ao mesmo tempo em que realizam atividades de manejo florestal sustentável, com o objetivo de fomentar a viabilidade financeira da conservação de florestas públicas.

Diante do exposto, sugere-se a supressão do §2º do artigo 42, do PL 182, de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7739560405>

Sala das sessões, 4 de novembro de 2024.

**Senadora Soraya Thronicke  
(PODEMOS - MS)**

 Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7739560405>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alan Rick

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

**“Art.** Os créditos de carbono gerados em setores estratégicos da economia, como saneamento, resíduos sólidos, conservação e restauração florestal, agronegócio com práticas sustentáveis e em todas as fontes de energias renováveis poderão ser comercializados no mercado internacional de carbono e deverão ser comunicados ao Governo Federal para o desconto obrigatório das Contribuições Nacionalmente Determinadas.

**Parágrafo único.** Pelo menos 30% da receita bruta dos créditos de carbono negociados no mercado internacional deverá ser aplicada diretamente na promoção de impacto social positivo, para garantia de direitos fundamentais e desenvolvimento econômico e social de comunidades e populações vulneráveis.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 182, de 2024, visa fortalecer a posição do Brasil no mercado internacional de carbono, permitindo que créditos gerados em setores estratégicos sejam comercializados globalmente sob as diretrizes do Acordo de Paris, que regulam o comércio internacional de reduções certificadas de emissões e incentivam o cumprimento das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs, da sigla em inglês) dos países signatários. A permissão posiciona o Brasil como fornecedor relevante de créditos de carbono certificados para nações e organizações comprometidas com as metas globais de redução de emissões.

A proposta incentiva e acelera o desenvolvimento de setores estratégicos de baixo carbono ao destacar a importância de setores como saneamento, resíduos sólidos, conservação e restauração florestal, agronegócio sustentável e fontes de energia renovável para a economia de baixo carbono. A possibilidade de negociar esses créditos no mercado internacional, onde há uma tendência de preços mais elevados – superiores em até 50% aos preços do mercado doméstico – oferece forte incentivo ao investimento em práticas sustentáveis, atraindo capital e acelerando o desenvolvimento de atividades essenciais para a transição energética do País.

A medida contribui ainda para o fortalecimento do balanço comercial brasileiro ao transformar o Brasil em exportador de uma nova commodity – os créditos de carbono – que atende à demanda crescente por produtos e serviços de baixo carbono. Essa movimentação atrai investimentos internacionais, gerando oportunidades de financiamento e crescimento econômico enquanto promove o desenvolvimento sustentável.

A exigência de reinvestir, no mínimo, 30% da receita bruta dos créditos de carbono negociados internacionalmente em projetos de impacto social direto atende aos padrões globais de repartição de benefícios e justiça climática. Esse percentual será direcionado para o desenvolvimento econômico e social de comunidades e populações vulneráveis, promovendo a inclusão social e o fortalecimento dos direitos fundamentais em regiões impactadas pelos efeitos das mudanças climáticas e pela transição para uma economia sustentável.

Além disso, ao determinar que créditos vendidos internacionalmente sejam descontados das Contribuições Nacionalmente Determinadas do Brasil, a emenda previne a dupla contagem dos créditos de carbono. Essa medida fortalece a transparência e a integridade dos créditos brasileiros, alinhando-se às melhores práticas globais de contabilização e garantindo que cada crédito vendido seja excluso do total de emissões mitigadas a serem reportadas nas NDCs.

Essa emenda busca, portanto, alinhar o Brasil às tendências e exigências do mercado global de carbono, oferecendo uma solução que combina integridade ambiental, geração de divisas, desenvolvimento econômico de baixo

carbono e promoção da justiça social, além de promover o crescimento de setores fundamentais para o País.

Sala das sessões, de .

**Senador Alan Rick**  
**(UNIÃO - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1277246332>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alan Rick

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Dê-se ao inciso VIII do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

.....

VIII – crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento e de ganhos de intensidade zootécnicos - exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta lei -, representativo de efetiva redução de emissões ou de remoção, nos termos dos incisos XXIX e XXX deste artigo, de 1 tCO<sub>2</sub>e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Quando discutimos temas como clima, desmatamento e aquecimento global, é importante destacar que os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário impõem compromissos futuros para o País. Estes compromissos são firmados pelos governantes, mas na totalidade dos casos o ônus por seu cumprimento recai sobre o setor produtivo, que assume a responsabilidade pelo respeito às metas.



A Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil foi apresentada em 2015 no Acordo de Paris e define metas de redução das emissões de CO<sub>2</sub> e do desmatamento. O documento também estabelece parâmetros gerais para emissões em várias atividades produtivas, com destaque para a pecuária de corte, um dos setores mais mencionados nos textos.

Cumpre destacar que o Brasil – que em 2015 já figurava entre os maiores produtores e exportadores globais de alimentos, fibras e energia – registrou uma considerável melhora em seu modelo produtivo, que já era eficiente, nos últimos dez anos. A produção de carne bovina, por exemplo, cresceu mais de 10%, passando de 9,4 milhões para 11 milhões de toneladas de equivalente de carcaça, conforme o BeefReport 2024. Ao mesmo tempo, reduzimos significativamente a idade de abate: hoje, apenas 11% dos animais abatidos têm mais de 36 meses.

Isso significa que aumentamos a nossa eficiência. Estamos produzindo mais quilos de carne e litros de leite por hectare ao ano e em menos tempo, ou seja, conseguimos aumentar a produção sem ampliar os índices de desmatamento. Esse fenômeno foi batizado pela Embrapa de "efeito poupa-terra". Graças ao aumento da eficiência e produtividade, o Brasil evitou o desmatamento de 286 milhões de hectares.

Na academia, esse ganho de produtividade é conhecido como ganho de intensidade, que é uma métrica da eficiência resultante do melhoramento genético, manejo nutricional e sanitário, e da nutrição animal.

Incluir o ganho de intensidade zootécnico como métrica na concessão de créditos de carbono é garantir que as boas práticas e a tecnologia continuem sendo aplicadas em larga escala na bovinocultura de corte e leite no Brasil.

Sala das sessões, de .

**Senador Alan Rick**  
**(UNIÃO - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9538233503>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Dê-se ao *caput* do art. 29 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 29.** Ficam os operadores das instalações e das fontes reguladas no âmbito do SBCE, por meio de responsável técnico devidamente habilitado e registrado no respectivo Conselho Profissional, obrigados a:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão da obrigatoriedade da apresentação do responsável técnico devidamente habilitado e registrado é essencial para garantir o correto funcionamento do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). Essa exigência assegura que as atividades de mensuração, relato e verificação das emissões sejam conduzidas sob a supervisão de um profissional qualificado, o que reforça a conformidade técnica e a segurança dos processos.

Além disso, a presença de um responsável técnico registrado em conselho profissional competente garante tecnicamente a integridade dos dados apresentados e pelas metodologias aplicadas, o que reduz o risco de fraudes, inconsistências e erros na contabilização de emissões e na geração de créditos de carbono.

Por fim, essa medida visa fortalecer a transparência e a credibilidade do SBCE, garantindo que os compromissos assumidos no âmbito nacional e internacional sejam cumpridos com rigor técnico e responsabilidade.

Sala das sessões, 4 de novembro de 2024.

**Senador Sérgio Petecão  
(PSD - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2702753249>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

(ao substitutivo do PL 182/2024)

Suprime-se o art. 56 do substitutivo ao PL 182/24.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 56 do substitutivo ao PL 182/2024 estabelece que as sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e resseguradores locais deverão observar, na aplicação dos recursos das reservas técnicas e das provisões, o mínimo de 0,1% (um décimo por cento) em créditos de carbono ou em cotas de fundos de investimentos em ativos ambientais.

**Da inconstitucionalidade e da ilegalidade do art. 56 do PL 182/2024**

I - Tal determinação **viola o princípio constitucional da livre iniciativa**, previsto no inciso IV do art. 1º da Constituição Federal, tendo em vista que tais entidades têm a liberdade de aplicar os recursos que garantirão suas obrigações na modalidade de investimento que melhor lhes aproprouver, de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (Susep), e conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), como já preleciona o art. 28 do Decreto-Lei nº 73/1966, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, a saber:*



“Art. 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.”

Sendo assim, **as regras para alocação das provisões técnicas do mercado segurador estão previstas na Resolução CNSP nº 432/2021, bem como na Resolução CMN nº 4.993/2022**

A Resolução CMN nº 4.993/2022, que dispõe sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas e das provisões, dispõe, no art. 7º do Regulamento Anexo à referida Resolução, que os recursos somente **poderão - à escolha das entidades, portanto** - ser alocados em renda fixa; renda variável; imóveis; investimentos sujeitos à variação cambial; ou em outras modalidades de investimentos.

“Art. 7º Observadas as limitações e as demais condições estabelecidas neste Regulamento, os **recursos somente poderão ser alocados** nas seguintes modalidades:

*I - renda fixa;*

*II - renda variável;*

*III - imóveis;*

*IV - investimentos sujeitos à variação cambial; e*

*V - outros.”*

As **reservas técnicas**, em estrita síntese, **são o fundo constituído** pelas seguradoras, sociedades de capitalização e resseguradores locais, **com o intuito de honrar seus compromissos com os segurados, beneficiários e subscritores de títulos de capitalização**. Trata-se do mínimo necessário para que tais entidades sejam capazes de **atender o pagamento de indenizações, benefícios e o produto da acumulação nos títulos de capitalização**.

Assim sendo, pode-se dizer que **as reservas técnicas NÃO pertencem às seguradoras, e sociedades de capitalização; pertencem aos consumidores segurados, beneficiários e assistidos**.



## Das questões de mérito

E o art. 56 do substitutivo também vai em direção oposta ao daquela estabelecida no art. 2º do regulamento anexo à Resolução CMN 4.993/2022.

“Resolução CMN 4.993/2022

*Art. 2º Na aplicação dos recursos de que trata este Regulamento, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, as entidades abertas de previdência complementar e os resseguradores devem:*

*I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, diversificação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;*

*II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;*

*III - zelar por elevados padrões éticos;*

*IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, considerando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observadas as modalidades, segmentos, limites e demais critérios e requisitos estabelecidos neste Regulamento; e*

*V - observar, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos .” (grifo nosso)*

Ao se estabelecer a obrigatoriedade da aplicação de parte dos recursos dos ativos das sociedades em crédito de carbono, independentemente de sua adequação aos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, diversificação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, há clara subversão das prioridades estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a quem cabe definir as diretrizes para aplicação dos recursos das empresas do setor.

Ademais, as seguradoras oferecem uma gama enorme de produtos, com diferentes características. Cabe ao (potencial) segurado escolher aquele que melhor se adequa às suas preferências, que são dinâmicas, podendo mudar ao longo da vida. Por isso, inclusive, o instituto da portabilidade, onde o segurado pode portar seus recursos de um plano para outro, buscando sempre aquela alternativa que está mais alinhada às suas preferências e necessidades atuais.

### **Conclusão**

Considerando o acima exposto, qualquer movimento no sentido de direcionar, obrigatoriamente, a aplicação dos recursos dos consumidores segurados, beneficiários e assistidos, em qualquer quantitativo, sem prévia análise do que melhor lhes convém, coloca em risco o recebimento de indenizações e benefícios a que têm direito. Assim, o art. 56 do substitutivo ao PL 182/2024 deve ser totalmente suprimido.

Sala das sessões, 4 de novembro de 2024.

**Senador Eduardo Gomes  
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1443823254>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Dê-se ao § 6º do art. 43 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 43. ....**

**.....**

**§ 6º** Os entes públicos poderão desenvolver programas jurisdicionais de REDD+ de mercado, permitida a promessa de venda de resultados futuros em projetos e programas, vedado o recebimento antecipado de mais de 30% do valor total do contrato.

**I** – os entes públicos excluirão da totalidade dos créditos jurisdicionais, aqueles advindos de imóveis em concessão ou de propriedade ou usufruto legítimo de terceiros que comunicaram sua opção pela exclusão de sua área do programa jurisdicional para evitar a dupla contagem;

**II** – os entes públicos devem abster-se, imediatamente e de forma incondicional, da venda de créditos de carbono relativa a área desses imóveis tão logo o proprietário ou usufrutuário legítimo comunicar, a qualquer tempo, por meio de documento escrito, protocolado perante a CONAREDD+, a vontade de retirar seu imóvel do programa jurisdicional.

**.....**

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta visa aprimorar a redação da legislação, no que se refere a ajustes relacionados à venda futura de créditos de carbono, quando se tratar de imóveis em concessão ou propriedade ou usufruto legítimo de terceiros, evitando a dupla contagem, além de dispor sobre as responsabilidades dos entes



públicos no âmbito do desenvolvimento dos programas jurisdicionais de REDD+ de mercado.

Importante também deixar clara a possibilidade de promessa de venda futura, meio pelo qual vendedores e compradores garantem previsibilidade e estabilidade no mercado, tendo sido inserida, contudo, uma trava, para evitar que gestores incautos antecipem completamente o recebimento dos créditos, deixando um herança indesejável para seus sucessores.

Essa mudança fortalece o compromisso do Brasil com a transparência no mercado global de crédito de carbono e traz maior segurança aos entes envolvidos nas transações. Além de fomentar uma economia de baixo carbono ao assegurar a integridade dos ativos de carbono propostos.

Por todo o exposto, com o objetivo de adequar a legislação às particularidades do país, no que se refere a temática em pauta, e para melhor proveito da matéria e garantia da sua segurança jurídica, sugere-se aos nobres parlamentares a alteração do §6º do art. 43 do PL 182/2024.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Eduardo Braga**  
**Líder do MDB**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3676462413>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

O *caput* art. 37 do Projeto de Lei nº 182, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os incisos V e VI do referido *caput*:

“Art. 37.....

.....

III – suspensão parcial ou total de fonte ou instalação;

IV – restritiva de direitos, que poderá consistir em:

a) perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais;

b) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

c) proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até 3 (três) anos.

V - (Suprimir)

VI - (Suprimir)

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Um dos pontos centrais para o estabelecimento de um mercado regulado de emissões de GEEs é o equilíbrio entre as medidas indutoras de investimentos e as medidas sancionatórias, para que o modelo não seja uma ameaça ao funcionamento das operações reguladas, que em sua maioria são



serviços públicos essenciais ou indústrias de base como o setor elétrico, a indústria química e petroquímica.

Por essa razão, a imposição de medidas voltadas para o fechamento destas atividades não se coaduna com os objetivos e princípios do SBCE.

Dessa maneira, é que a emenda proposta visa, primeiramente, corrigir um erro técnico que é a previsão de embargo ou suspensão de atividade, em razão de descumprimento de uma obrigação legal, visto que as obrigações são imputadas a instalações e fontes, conforme art. 30 do texto.

Também visa suprimir a possibilidade de embargo destas fontes ou instalações, devido ao uso inapropriado do instituto voltado para interromper obras ou atividades que operem sem as devidas licenças.

Desta forma, a suspensão parcial ou total da instalação ou fonte seria a medida mais adequada.

Adicionalmente, a previsão de suspensão ou perda de registro, licença ou autorização também não se coaduna com a proposta do SBCE de não fechar ou proibir operações e sim incentivar a modernização, por um lado, ou induzir a adoção de boas práticas por meio da imposição custos adicionais às práticas não sustentáveis.

Pelas razões expostas é que submeto a presente emenda à elevada consideração de meus pares, para os quais peço apoio.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9026163913>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Altere-se o Projeto de Lei nº 182, de 2024, para acrescentar um novo inciso IV ao Art. 6º, suprimir o inciso XXVII do Art. 8º, bem como alterar a redação do seu § 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

IV – Câmara de Assuntos Regulatórios

.....”

“Art. 8º.....

.....

XXVII - (Suprimir)

.....

§ 2º A elaboração e a edição das normas associadas ao exercício das competências normativas do órgão gestor serão precedidas de oitivas formais à Câmara de Assuntos Regulatórios do SBCE. (NR)

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta visa garantir a efetiva implementação do §2º do art. 8º do substitutivo da Câmara do Deputados, que prevê que as normas a serem



editadas pelo Órgão Gestor do SBCE devem passar por uma análise de impacto regulatório, nos termos da Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874 de 2019.

Nesse sentido, os setores regulados são os agentes que melhor podem estimar e assessorar o órgão Gestor na identificação, análise e quantificação dos impactos das normas por ele editadas.

Na estrutura do SBCE os setores regulados são os agentes que irão ter obrigações legais e suportar os custos associados à regulação do sistema.

A não inclusão da produção primária agropecuária no mercado regulado ampliou os riscos e as responsabilidades destes setores para apoiar o país no alcance de seus compromissos internacionais de redução de emissões.

A seguir os exemplos de mercados internacionais já estabelecidos esta regulação recairá, preferencialmente, sobre setores que abrangem serviços públicos essenciais e a indústria de base, responsáveis por fornecer insumos à grande maioria das cadeias produtivas industriais, incluindo o setor de infraestrutura e construção civil.

A imposição de custos, diretos e indiretos, desproporcionais a estes setores terá impactos negativos sistêmicos em toda a economia e em especial na competitividade da indústria nacional.

Pelas razões expostas, é que a presente emenda visa incluir, expressamente, a Câmara de Assuntos Regulatórios dentro da estrutura institucional que compõe a governança do SBCE e garantir que os setores diretamente impactados serão ouvidos na edição das normas que irão reger o SBCE.

Ante o exposto, visando dar mais legitimidade à regulação, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 43; e acrescentem-se §§ 10 a 12 ao art. 43 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 43. ....**

.....

**§ 6º** Os entes públicos poderão desenvolver programas jurisdicionais de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado”, sendo proibida, em qualquer caso, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro e, com relação a imóveis de propriedade ou usufruto de terceiros, nos termos do art. 43, sendo ainda proibida, de forma imediata e incondicionada, a venda de créditos de carbono relativa a área de qualquer imóvel cujo proprietário ou usufrutuário comunique ao CONAREDD +, a qualquer tempo, por meio de documento escrito, a vontade de ter seu imóvel excluído do programa jurisdicional, constituindo direito incondicionado, sendo nula de pleno direito qualquer venda posterior a tal comunicação, bem como proibida qualquer exigência ou condicionante a tal direito de exclusão, por qualquer órgão público, sob pena de responsabilização dos agentes públicos responsáveis.

.....

**§ 10.** A existência de programas jurisdicionais previstos no art. 2º, durante toda a sua vigência, não implica qualquer restrição ou limitação adicionais à utilização de áreas de propriedade, posse privada ou de usufruto de terceiros para a realização de projetos privados de crédito de carbono, nos termos dispostos nesta Lei, ou para quaisquer outras finalidades produtivas, atuais ou futuras, inclusive conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, nos termos da legislação ambiental geral.



**§ 11.** O previsto no § 10 se aplica, inclusive, para áreas de propriedade, posse privada ou de usufruto de terceiros que tenham sido excluídas de programas jurisdicionais de que trata o art. 2º.

**§ 12.** Os créditos de carbono gerados por programas jurisdicionais serão, excepcionalmente, de titularidade do proponente dos Executivos Federal, Estadual ou Distrital, de maneira que tais programas devem sempre respeitar os direitos de propriedade privada e usufruto de terceiros, garantidos pela proibição dos programas jurisdicionais, em qualquer caso, de qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro - sendo que, no caso de promessa de venda de reduções futuras, proprietários e usufrutuários referidos no art. 43, incisos IV a IX, não poderão ser prejudicados em seu direito de vender créditos de carbono, referentes a qualquer período imediatamente subsequente à comunicação de exclusão de seus imóveis do programa jurisdicional, ficando tal risco imputado ao promitente comprador dos créditos de carbono dos programas jurisdicionais -, além do direito incondicionado de qualquer proprietário ou usufrutuário, a qualquer tempo, comunicar a exclusão de seu imóvel do programa jurisdicional, exclusão que será feita de forma imediata e incondicionada.”

## JUSTIFICAÇÃO

As sugestões de ajuste contidas nesta emenda visam aprimorar o Artigo 43, especialmente no que diz respeito à clareza e ao escopo do SBCE. Propõe-se, portanto, a alteração dos parágrafos 6º, 10, 11 e 12, do referido artigo.

No § 6º, é importante que esteja explícito que é o próprio direito de exclusão que se exerce de forma incondicionada, por questões de segurança jurídica, o que se alcança com a alteração do local em que tal termo (incondicionado) é inserido no texto.

Em relação aos parágrafos 10 e 11, entende-se que esses fragilizam o direito de propriedade privada, tornando vulneráveis as áreas de propriedade ou posse privada em relação a programas jurisdicionais.

Nesse sentido, o §10 não menciona claramente a possibilidade de realização de projetos privados de crédito de carbono. Isso pode levar à

interpretação de que os programas jurisdicionais restringem a utilização da área de propriedade ou posse privada para essa finalidade. Assim, seria um ônus do particular a exclusão do programa jurisdicional, ou seja, o proprietário só poderia utilizar a área para esse fim se cumprisse o ônus de exclusão.

O dispositivo também não explicita que a área de propriedade ou posse privada possa ser utilizada para "quaisquer outras finalidades produtivas, atuais ou futuras", o que representa mais uma restrição à utilização de propriedades privadas em decorrência da implementação de programas jurisdicionais.

Já o § 11, de forma similar ao anterior, impõe limitações, permitindo a realização de projetos privados de crédito de carbono apenas "após a exclusão" da área de algum programa jurisdicional estabelecido pelo Estado. O dispositivo também apresenta um erro ao se referir ao § 7, uma vez que o requerimento de exclusão da área de propriedade ou posse privada dos programas jurisdicionais é mencionado no § 6º do art. 43, e não no § 7º.

Por fim, a alteração do § 12, busca garantir a coerência com a redação do conceito de crédito de carbono (art. 2º, VII) presente no próprio Relatório, que já indica esse caráter de excepcionalidade ("exceto os oriundos"), assegurando assim a necessária segurança jurídica. Além disso, é importante esclarecer que o direito de exclusão é exercido de forma incondicionada, em função de questões de segurança jurídica. Essa clareza pode ser alcançada ao alterar a posição do termo "incondicionado" no texto.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6114118889>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Dê-se aos incisos XXVI e XXVII do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

.....

**XXVI** – programas estatais “REDD+ abordagem de não mercado”: políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e aumento de estoques de carbono por regeneração natural em vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por resultados passados por meio de abordagem de não mercado, observada a alocação de resultados entre a União e as unidades da Federação, de acordo com norma nacional pertinente, resguardado o direito incondicionado dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários privados de comunicar, a qualquer tempo, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono com base em projetos, nos termos do art. 43 desta Lei;

**XXVII** – programas jurisdicionais “REDD+ abordagem de mercado”: políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas à redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e aumento de estoques de carbono por regeneração natural da vegetação nativa, em escala nacional ou estadual, amplamente divulgados, passíveis de recebimento de pagamentos por meio de abordagem de mercado, incluindo captação no mercado voluntário, observada a alocação de resultados entre a União e as unidades da Federação de acordo com norma nacional pertinente, resguardado o direito incondicionado dos proprietários, usufrutuários legítimos e concessionários de comunicar, a qualquer

tempo, a exclusão de suas áreas de tais programas para evitar dupla contagem na geração de créditos de carbono com base em projetos, nos termos do art. 43 desta Lei, sendo proibida, em qualquer caso, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

As sugestões de ajuste contidas nesta emenda visam aprimorar o Artigo 2º, especialmente no que diz respeito à clareza e ao escopo do SBCE.

Propõe-se, portanto, a alteração dos incisos XXVI e XXVII.

É fundamental substituir o termo “requerer” por “comunicar”. Essa mudança visa promover a uniformidade do texto, uma vez que a expressão “comunicar” já é utilizada em outros dispositivos que abordam a exclusão de propriedades privadas dos programas jurisdicionais (art. 43, §§ 6º, 7º, 11 e 12; art. 12, parágrafo único, II, “c” e “d”).

Além disso, o uso de “comunicar” reforça o caráter amplo da exclusão, essencial para garantir o direito de propriedade. A “comunicação” é um ato que depende unicamente da vontade do proprietário e não está sujeita à avaliação do Poder Público, possuindo natureza meramente declaratória. Por outro lado, o “requerimento” implica uma análise por parte do Poder Público, que pode resultar em deferimento ou indeferimento.

Por fim, é importante deixar claro que o direito de exclusão deve ser exercido de forma incondicionada, a fim de assegurar a segurança jurídica. Para isso, sugere-se a alteração do local onde o termo “incondicionado” está inserido no texto.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7161371851>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Acrescentem-se §§ 10 e 11 ao art. 43 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 43. ....**

.....

**§ 10.** A existência de programas jurisdicionais previstos no art. 2º, durante toda a sua vigência, não implica qualquer restrição ou limitação adicionais à utilização de áreas de propriedade, posse privada ou de usufruto de terceiros para a realização de projetos privados de crédito de carbono, nos termos dispostos nesta Lei, ou para quaisquer outras finalidades produtivas, atuais ou futuras, inclusive conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, nos termos da legislação ambiental geral.

**§ 11.** O previsto no § 10 se aplica, inclusive, para áreas de propriedade, posse privada ou de usufruto de terceiros que tenham sido excluídas de programas jurisdicionais de que trata o art. 2º.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em relação aos parágrafos 10º e 11º, do artigo 43, entende-se que esses fragilizam o direito de propriedade privada, tornando vulneráveis as áreas de propriedade ou posse privada em relação a programas jurisdicionais.

Nesse sentido, o § 10º não menciona claramente a possibilidade de realização de projetos privados de crédito de carbono. Isso pode levar à interpretação de que os programas jurisdicionais restringem a utilização da área de propriedade ou posse privada para essa finalidade. Assim, seria um ônus do

particular a exclusão do programa jurisdicional, ou seja, o proprietário só poderia utilizar a área para esse fim se cumprisse o ônus de exclusão.

O dispositivo também não explicita que a área de propriedade ou posse privada possa ser utilizada para "quaisquer outras finalidades produtivas, atuais ou futuras", o que representa mais uma restrição à utilização de propriedades privadas em decorrência da implementação de programas jurisdicionais.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Zequinha Marinho  
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1159563604>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Acrescente-se § 10 ao art. 43 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 43. ....**

**§ 10.** Os créditos de carbono gerados por programas jurisdicionais

serão, excepcionalmente, de titularidade do proponente dos Executivos Federal, Estadual ou Distrital, de maneira que tais programas devem sempre respeitar os direitos de propriedade privada e usufruto de terceiros, garantidos pela proibição dos programas jurisdicionais, em qualquer caso, de qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro - sendo que, no caso de promessa de venda de reduções futuras, proprietários e usufrutuários referidos no art. 43, incisos IV a IX, não poderão ser prejudicados em seu direito de vender créditos de carbono, referentes a qualquer período imediatamente subsequente à comunicação de exclusão de seus imóveis do programa jurisdicional, ficando tal risco imputado ao promitente comprador dos créditos de carbono dos programas jurisdicionais -, além do direito incondicionado de qualquer proprietário ou usufrutuário, a qualquer tempo, comunicar a exclusão de seu imóvel do programa jurisdicional, exclusão que será feita de forma imediata e incondicionada.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A sugestão de ajuste visa garantir a coerência com a redação do conceito de crédito de carbono (art. 2º, VII) presente no próprio Relatório, que já indica esse caráter de excepcionalidade (“exceto os oriundos”), assegurando assim a necessária segurança jurídica. Essa distinção é necessária para que as partes

do processo compreendam a distinção entre os créditos gerados por programas jurisdicionais e aqueles gerados por outras fontes.

Além disso, é importante esclarecer que o direito de exclusão é exercido de forma incondicionada, em função de questões de segurança jurídica. Essa clareza pode ser alcançada ao alterar a posição do termo “incondicionado” no texto, reforçando a ideia de que o proprietário e/ou usufrutuária, poderá excluir-se do CONAREDD+ sem que haja a validação por parte do Estado.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Zequinha Marinho  
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6443698666>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Dê-se ao § 6º do art. 43 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 43. ....**

**.....**

**§ 6º** Os entes públicos poderão desenvolver programas jurisdicionais de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado”, sendo proibida, em qualquer caso, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro e, com relação a imóveis de propriedade ou usufruto de terceiros, nos termos do art. 43, sendo ainda proibida, de forma imediata e incondicionada, a venda de créditos de carbono relativa a área de qualquer imóvel cujo proprietário ou usufrutuário comunique ao CONAREDD +, a qualquer tempo, por meio de documento escrito, a vontade de ter seu imóvel excluído do programa jurisdicional, constituindo direito incondicionado, sendo nula de pleno direito qualquer venda posterior a tal comunicação, bem como proibida qualquer exigência ou condicionante a tal direito de exclusão, por qualquer órgão público, sob pena de responsabilização dos agentes públicos responsáveis.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Entende-se importante explicitar que é o próprio direito de exclusão que se exerce de forma incondicionada, por questões de segurança jurídica, o que se alcança com a alteração do local em que tal termo “incondicionado” é inserido no texto.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7175790482>

Com o objetivo de assegurar que a manifestação de vontade do proprietário e/ou usufrutuário, ao comunicar sua decisão de exclusão ao CONAREDD+, prevaleça sem necessidade de validação adicional.

Em outras palavras, a partir do momento em que o proprietário comunica sua saída, ele já está automaticamente fora do programa, não necessitando de aprovação por parte do Estado para efetivar sua exclusão. Reforçando a máxima de que esse direito é inalienável, mantendo-se nula qualquer venda de créditos de carbono posterior à comunicação e garantindo que o exercício do direito de exclusão não esteja sujeito a condicionantes, preservando a autonomia e a previsibilidade jurídica para as partes.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Zequinha Marinho  
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7175790482>



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Dê-se ao art. 56 do Projeto, na forma proposta pelo Substitutivo, a seguinte redação:

**“Art. 56** Em atendimento ao disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e os resseguradores locais deverão investir no mínimo de 1% (um por cento) dos recursos de suas reservas técnicas e das provisões nos ativos ambientais previstos no inciso VII do caput do art. 2º desta Lei ou em cotas de fundos de investimentos em ativos ambientais.

§ 1º As sociedades seguradoras e demais entidades a que se refere este artigo deverão investir anualmente no mínimo 0,2% (dois décimos por cento) dos recursos de que trata o *caput* até se atingir o investimento previsto.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL nº 182, de 2024, em sua versão aprovada pela Câmara dos Deputados, previa a aplicação de 1% das reservas técnicas de seguradoras, sociedades de capitalização e resseguradores locais em ativos do mercado de carbono.

O estabelecimento dessa obrigação para grandes investidores institucionais tem por objetivo estimular a demanda por créditos de carbono, os quais viabilizam projetos que reduzem emissões ou capturam gases de efeito estufa (GEE) da atmosfera, contribuindo de forma relevante para o enfrentamento da

crise climática que tantos danos já vem causando a vida em nosso planeta. Além disso, ajudará a criar uma nova cultura no mercado financeiro, que passará a ser uma importante fonte de recursos na luta pela proteção do meio ambiente.

Apesar de todos esses benefícios, a Senadora Leila Barros, relatora do PL no Senado, reduziu o percentual a ser alocado no mercado de carbono de 1% para 0,1%. Entendemos que deve ser retomada a redação aprovada na Câmara, mantendo-se a aplicação mínima de 1% das reservas técnicas de sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e resseguradores locais, em ativos do mercado de carbono, de forma a fomentar o investimento em relevantes projetos de proteção ao meio ambiente.

Concordamos com o prazo de até cinco anos proposto pela relatora para a realização dos investimentos no mercado de carbono. Dessa forma, o investimento mínimo anual das seguradoras e demais investidores no mercado de carbono será de no mínimo 0,2%, até atingir o percentual de 1%.

Diante do relevante impacto ambiental e econômico positivos, pede-se o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Castellar Neto  
(PP - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Castellar Neto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6226204026>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 37 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 37. ....**

**§ 1º .....**

I – em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas pelo infrator, desde que não supere o dobro destes valores, ou o limite de 2 % do faturamento da fonte ou instalação objeto da infração obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), publicada pelo Banco Central do Brasil, no caso de pessoa jurídica; e

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa desvincular os valores das multas ao faturamento bruto do grupo ou conglomerado econômico, pois viola princípios que regem os procedimentos de aplicação de sanções, como finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Inicialmente, a vinculação da multa ao faturamento bruto do grupo ou conglomerado econômico está inconsistente com o projeto que estabelece, em seu art. 30, que a unidade objeto da obrigação é a fonte ou instalação.

Tomando por exemplo setores concentrados como a produção de petróleo, operado por poucos e grandes conglomerados, o não alcance da meta por parte de uma fonte poderá ensejar em uma multa com base no

faturamento de dezenas de unidades que cumpriram com suas obrigações, que flagrantemente fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Esta desproporcionalidade entre o faturamento de extensos conglomerados econômicos e eventuais não conformidades encontradas em operações e fontes específicas, que denota um interesse arrecadatório, o que fere o princípio da finalidade da sanção que é desestimular condutas reprováveis e induzir a adoção de boas práticas.

Por estas razões, é que proponho que o valor da sanção esteja atrelado ao custo da obrigação não cumprida pelo infrator e seus limites superiores associados ao faturamento da fonte que não cumpliu com suas obrigações.

Desta forma, considero que a Emenda que submeto à consideração de meus colegas Senadores e Senadoras estabelece maior justiça e equilíbrio ao modelo de sanções proposto a ser aplicado sobre empresas e grupos econômicos que possuirão obrigações no futuro mercado regulado de emissões de GEEs.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Esperidião Amin  
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6330784732>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº  
(ao PL 182/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 37; e suprima-se o inciso II do § 1º do art. 37 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 37. ....  
.....  
§ 1º .....  
I – em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas ou aos ganhos econômicos auferidos pelo infrator, definidos em regulamentos posterior;  
II – (Suprimir)  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista o caráter pioneiro na criação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões, a inexperiência nacional na operacionalização desse novo sistema, o caráter administrativo que as infrações e penalidades são descritos na lei, e principalmente, a necessidade de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **faz necessária que as multas sejam proporcionais as obrigações descumpridas ou aos ganhos econômicos auferidos pelo infrator.**

Nesse sentido, o novo texto proposto retira a relação entre o faturamento bruto e o valor da multa a ser paga e deixa para o regulador definir o valor a ser pago, em regulamento posterior, proporcional as obrigações descumpridas ou aos ganhos econômicos auferidos pelo infrator, trazendo proporcionalidade as penalidades previstas na lei.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**

A small QR code located in the bottom left corner of the page.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8596200786>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

(ao substitutivo do PL 182/2024)

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do artigo 28, do substitutivo ao PL 182/24.

**JUSTIFICAÇÃO**

Principal aposta do Brasil para cumprir o compromisso de zerar as emissões de gases de efeito estufa até 2050, o Mercado de Emissões deve ser constituído por robusto arcabouço regulatório que permita a empresas e entidades compensarem suas emissões de carbono por meio da aquisição de créditos de carbono.

Para que isso ocorra, o projeto de lei de criação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) traz a obrigação para alguns operadores em reduzir suas emissões ou compensar suas emissões por meio de aquisição de certificados de redução ou remoção de emissões ou aquisição de créditos de carbono.

Ao mesmo tempo, o Projeto de Lei traz como princípio do SBCE a promoção da competitividade da economia brasileira, e a redução e remoção de emissões nacionais de forma justa e custo-efetiva, visando promover o desenvolvimento sustentável e a equidade climática, presentes no artigo 4.

Importante destacar que o objetivo da política não é punir as empresas e setores que emitam no patamar estabelecido pela lei, mas busque a



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3582287985>

redução das emissões, seja pela mudança de processos e insumos ou estimule o desenvolvimento e implementação de tecnologias descarbonizantes.

A proposta oriundo da Câmara destinava os recursos diretamente aos setores regulados, mas a nova proposta prevê sua alocação ao Fundo Clima, com repasse aos setores regulados por 5 anos, prorrogável por igual período. Embora inspirada no modelo europeu, essa limitação temporal pode ser insuficiente para que os setores desenvolvam e implementem inovações necessárias para zerar as emissões até 2050 e cumprir as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs). Pelos motivos apresentados, a proposta é suprimir o parágrafo 2 e 3 do artigo 28, não limitando o prazo de inovação e não transformar o mercado regulado de carbono em uma política arrecadatória.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3582287985>



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Tereza Cristina

**EMENDA Nº  
(ao PL 182/2024)**

Acrescentem-se §§ 10 a 12 ao art. 43 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 43. ....**  
.....

**§ 10.** A existência de programas jurisdicionais previstos no art. 2º, durante toda a sua vigência, não implica qualquer restrição ou limitação adicionais à utilização de áreas de propriedade ou posse privada ou usufruto de terceiros para quaisquer outras finalidades produtivas, atuais ou futuras, inclusive conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, nos termos da legislação ambiental geral, bem como para realização de projetos privados de crédito de carbono, nos termos dispostos nesta Lei.

**§ 11.** O previsto no § 10 se aplica, inclusive, para áreas de propriedade ou posse privada ou de usufruto de terceiros que tenham sido excluídas de programas jurisdicionais de que trata o art. 2º.

**§ 12.** Os créditos de carbono gerados por programas jurisdicionais serão, excepcionalmente, de titularidade do proponente dos Executivos Federal, Estadual ou Distrital, de maneira que tais programas devem sempre respeitar os direitos de propriedade privada e usufruto de terceiros, garantidos pela proibição dos programas jurisdicionais, em qualquer caso, de qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro - sendo que, no caso de promessa de venda de reduções futuras, proprietários e usufrutuários referidos no art. 43, incisos IV a IX, não poderão ser prejudicados em seu direito de vender créditos de carbono, referentes a qualquer período imediatamente subsequente à comunicação de exclusão de seus imóveis do programa jurisdicional, ficando tal risco imputado ao promitente comprador dos créditos de carbono dos programas jurisdicionais

-, além do direito incondicionado de qualquer proprietário ou usufrutuário, a qualquer tempo, comunicar a exclusão de seu imóvel do programa jurisdicional, exclusão que será feita de forma imediata e incondicionada.””

## JUSTIFICAÇÃO

As sugestões de ajuste contidas nesta emenda visam aprimorar o Artigo 43º, especialmente no que diz respeito à clareza e ao escopo do SBCE. Propõe-se, portanto, a alteração dos parágrafos 10º, 11º e 12º, do referido artigo.

Em relação aos parágrafos 10º e 11º, entende-se que esses fragilizam o direito de propriedade privada, tornando vulneráveis as áreas de propriedade ou posse privada em relação a programas jurisdicionais.

Nesse sentido, o § 10º não menciona claramente a possibilidade de realização de projetos privados de crédito de carbono. Isso pode levar à interpretação de que os programas jurisdicionais restringem a utilização da área de propriedade ou posse privada para essa finalidade. Assim, seria um ônus do particular a exclusão do programa jurisdicional, ou seja, o proprietário só poderia utilizar a área para esse fim se cumprisse o ônus de exclusão.

O dispositivo também não explicita que a área de propriedade ou posse privada possa ser utilizada para "quaisquer outras finalidades produtivas, atuais ou futuras", o que representa mais uma restrição à utilização de propriedades privadas em decorrência da implementação de programas jurisdicionais.

Já o § 11º, de forma similar ao anterior, impõe limitações, permitindo a realização de projetos privados de crédito de carbono apenas "após a exclusão" da área de algum programa jurisdicional estabelecido pelo Estado. O dispositivo também apresenta um erro ao se referir ao § 7º, uma vez que o requerimento de exclusão da área de propriedade ou posse privada dos programas jurisdicionais é mencionado no § 6º do art. 43, e não no § 7º.

Por fim, a alteração do § 12, busca garantir a coerência com a redação do conceito de crédito de carbono (art. 2º, VII) presente no próprio Relatório, que

já indica esse caráter de excepcionalidade (“exceto os oriundos”), assegurando assim a necessária segurança jurídica. Além disso, é importante esclarecer que o direito de exclusão é exercido de forma incondicionada, em função de questões de segurança jurídica. Essa clareza pode ser alcançada ao alterar a posição do termo “incondicionado” no texto.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senadora Tereza Cristina  
(PP - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3279467529>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 28 do substitutivo do PL 182/24.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem como objetivo principal suprimir dispositivos que tornam nula a previsão de reinvestimento de parte dos recursos arrecadados no SBCE na promoção da transição energética e descarbonização das atividades e agentes submetidos ao mercado regulado.

Os dispositivos suprimidos estabelecem um prazo de cinco anos, renováveis por igual período, para a vigência da previsão de reinvestimento.

Contudo, de acordo com o art. 50 do substitutivo, a previsão de ingressos de recursos só ocorrerá a partir da fase V do SBCE, com a emissão onerosa das Cotas Brasileiras de Emissão – CBs, o que levará entre 8 e 10 anos para acontecer.

Quando efetivamente a arrecadação de recursos se iniciar, a previsão de reinvestimento já terá encerrado há anos. Isto prejudicará sobremaneira a implementação e os investimentos necessários para a transição energética no país e favorecerá a discricionariedade do Governo em usar os fundos de acordo com sua conveniência, inclusive para fins de aumento de arrecadação.

Adicionalmente, a alegação de que o prazo visa adequar o texto à regra orçamentária não se sustenta, pois, a regra estabelecida no art. 142 da Lei 14.791 de 2023 é muito clara ao definir um prazo de cinco anos somente

para proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários.

Porém, a previsão de percentual de gastos em determinada finalidade de ação do Poder Público, não se caracteriza como “benefício tributário”.

Especialmente, no caso das receitas auferidas pela cessão onerosa de CBEs, que não se caracterizam como receitas tributárias e sim como receitas originárias, oriundas da cessão, por parte do Estado, do direito de emitir GEEs.

Pelas razões expostas é que proponho, por meio desta emenda, a supressão dos dispositivos que anulam um dos principais instrumentos de desenvolvimentos previstos no SBCE e confere à arrecadação do Sistema um caráter tributário de criação de um novo imposto.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9109086719>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº  
(ao PL 182/2024)**

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 4º, ao art. 22 e ao § 2º do art. 30 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

IV – transparência, previsibilidade, segurança jurídica e harmonia ao Sistema Tributário Nacional e às Política Regulatórias Setoriais de redução de emissões de GEE;

.....”

“Art. 22. Respeitadas as competências federativas previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, é competência exclusiva da União o estabelecimento de limites de emissão aos setores regulados, de acordo com o Plano Nacional de Alocação e os parâmetros definidos nesta Lei, vedadas a dupla regulação institucional, regulatória e a dupla tributação por tributos extrafiscais de emissões de GEE e/ou compensação ambiental sob atividades, instalações ou fontes reguladas pelo SBC, assegurando aos agentes o abatimento da eventual tributação e encargos setoriais em suas obrigações decorrentes desta Lei, ressalvadas eventuais multas e sanções administrativas.”

“Art. 30. .....

.....

§ 2º As obrigações de que trata o *caput* deste artigo aplicar-se-ão apenas às atividades para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE, considerados fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular e assegurado ao operador à ampla defesa e participação, abatendo de suas

obrigações eventuais encargos tributários e regulatórios sob emissões de GEE e/ ou por compensações ambientais, nos termos do regulamento.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

O PL 182/2024 pretende criar o Sistema Brasileiro de Comércio e Emissões de Gases de Efeito Estufa (“SBCE”) pelo qual são instituídos uma série de obrigações aos agentes econômicos para fins de reduzir e/ou compensar as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) decorrentes de suas atividades, regularmente desempenhadas. O SBCE, vale dizer, também pretende promover a geração de créditos referentes ao carbono não emitido, reduzido ou compensado.

A sistemática proposta no Projeto de Lei visa estabelecer obrigações de compensação e redução a determinados agentes a depender da quantidade emitida por esses, conforme previsto no artigo 30. Entre essas obrigações, estão a de apresentar o relato de emissões, remoções e conciliação periódica.

Nessa ocasião, os agentes regulados deverão apresentar que detém ativos do SBE [isto é, Cota Brasileira de Emissões (CBE) ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE)] que correspondem ao total de suas emissões. Nota-se, portanto, que esses agentes serão obrigados a adquirir esses ativos em decorrência de previsão legal, mas de acordo com o Plano Nacional de Alocação a ser definido futuramente.

A CBE, por exemplo, será emitida e leiloada pelo órgão gestor do SBE, e as receitas oriundas integrarão os recursos do Sistema, juntamente com multas e outros encargos setoriais previstos em lei. Trata-se, portanto, de recurso público, cuja destinação está delimitada no próprio projeto.

Não restam dúvidas que essas obrigações, tanto de apresentação de informações como de aquisições de ativos públicos, correspondem a intervenção estatal na ordem econômica, abrangendo atividades privadas ou prestações de serviços concedidos pelo setor público.



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2777280611>

A Constituição Federal estabelece que a ordem econômica do país tem por fundamento dois valores: valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, mas tem por princípios outros objetivos, como a proteção ao meio ambiente, da livre concorrência e a liberdade de desempenhar atividade econômica independentemente de autorização prévia do estado. A intervenção na ordem econômica, seja direta (pela prestação do serviço pelo Estado) ou indireta (através da regulação estatal) deve seguir os valores fundamentais previstas no artigo 170 da Constituição.

Entre as formas de intervenção, destaca-se tributos, impostos, contribuições e taxas, bem como a regulamentação da atividade pelo Estado.

O SBE é uma forma clara de intervenção estatal na atividade econômica. Nesse caso, aparentemente motivada pelo princípio da proteção ao meio-ambiente, uma vez que visa reduzir o impacto ambiental das atividades, através da medição de GEE emitido.

A obrigação de aquisição de ativos do SBE é uma forma de cobrar do particular pela regulação da atividade, sendo um tributo (*lato sensu*) como receita derivada ou na forma de taxas pela receita originada, de qualquer modo, ambos compõem fontes de receita do estado e intervenção da atividade econômica, razão pela qual deve ser harmonizada com outras formas de atuação estatal nesse sentido.

Nesse aspecto, não se pode ignorar a existência de uma série de iniciativas legais e regulatórias no mesmo sentido deste projeto de lei, as quais estão sendo adotadas ou formuladas para fins de “acelerar” a transição energética e “descarbonizar” segmentos específicos, como o setor energético.

Nesse sentido, cita-se Renovabio, Combustível do Futuro e o Imposto Seletivo. Essas iniciativas não estão ligadas entre si, e, apesar de partirem do mesmo objetivo, são lideradas e organizadas por frentes diferentes, sem considerar os efeitos diretos e indiretos da sobreposição entre elas.

Este projeto de lei, importante ressaltar, elege o princípio da **coordenação** entre os instrumentos para alcançar seus objetivos; da **cooperação** com os setores regulados e as iniciativas dos entes federativos; da **segurança**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2777280611>

**jurídica** e o da **competitividade** da economia brasileira; como fundamento da atuação do SBE.

O projeto também traz previsão da integração do SBE com o Sistema Tributário Nacional, ao permitir a dedução da base de cálculo do IRPJ das despesas incorridas para redução ou remissão de GEE.

Entretanto, falta ao projeto de lei mecanismos que assegurem aos agentes regulados a integração da aplicação do SBE com outras iniciativas tributárias e regulatórias com o mesmo objetivo de proteção ao meio ambiente e redução dos impactos das atividades econômicas.

Nesse sentido, não se pode ignorar que a promulgação da Emenda Constitucional 132 de 2023 alterou substancialmente o Sistema Tributário Nacional, extinguindo tributos e instituindo novos, entre esses, o Imposto previsto no artigo 153, VIII, o qual, pela sua natureza extrafiscal, visa proteger o meio ambiente e compensar os impactos de determinadas atividades econômicas.

Além disso, políticas regulatórias atuais e em potenciais, também visam esses objetivos, como aquelas previstas no Projeto de Lei que cria o Combustível do Futuro, com a criação de obrigações de mandatos a determinados agentes para aquisição de créditos ou produtos com menor pegada de carbono.

Desse modo, torna-se imperativo que o presente projeto de lei esteja alinhado e preparado para conviver harmoniosamente com a estrutura normativa que está sendo desenhada, razão pela qual se propõe a presente emenda para assegurar ao agente o abatimento de encargos tributários e setoriais nas obrigações instituídas pelo SBE, de maneira que seja calculado o montante arcado pelo operador com os tributos extrafiscais de proteção ambiental e nas taxas e encargos regulatórios pela tonelada de CO<sub>2</sub> equivalente, com base na metodologia de preços a ser definido pelo plano de emissão e remoção, abatendo da sua obrigação de aquisição de CBE ou CBV.

A descoordenação entre as diferenças iniciativas de compensação de impactos ambientais e redução de emissões de GEE, tende a representar

insegurança jurídica e elevar custos imprevisíveis em diferentes atividades, com impactos inflacionários, sociais e nas expectativas de investimentos, de modo a retratar claramente os prejuízos ao cidadão.

Nesse sentido, importante avaliar quais seriam as atividades sujeitas às obrigações do SBE e os impactos dessas na formação dos seus custos, pois haverá o natural repasse desses aos consumidores (via inflação), especialmente no tocante ao setor energético e na indústria de transformação do país.

O Brasil, como se sabe, ostenta a matriz elétrica mais renovável do G20, e uma das mais limpas do mundo. Ademais, as emissões de CO<sub>2</sub> decorrentes das atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural do país estão abaixo da média mundial, além disso, o Brasil determina uma série de obrigações extrafiscais para amenizar os efeitos dessas atividades, sem contar os investimentos em P&D em energias limpas e renováveis.

Portanto, nos parece indiscutível a necessidade de aperfeiçoar o projeto de lei para evitar o empilhamento de tributos e taxas com os mesmos objetivos, penalizando os consumidores e investimentos no país que tanto contribui para a proteção do meio ambiente no mundo, razão pela qual peço apoio dos meus pares na aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Esperidião Amin**  
**(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2777280611>

**EMENDA N°**  
**(ao PL 182/2024)**

Dê-se ao art. 8º do PL 182/24 a seguinte redação:

“Art. 8º. ....

.....

.....

§ 4º. A adoção de metodologia internacional reconhecida para o monitoramento e a regulamentação da apresentação de informações relacionadas às emissões, à redução das emissões e à remoção de Gases de Efeito Estufa (GEE) será considerada válida e aplicável no território brasileiro.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão do § 4º no Art. 8º do Projeto de Lei 182/24, que propõe a adoção de metodologias internacionais reconhecidas para o monitoramento e a regulamentação de informações sobre emissões e remoção de Gases de Efeito Estufa (GEE), é de suma importância para a adequação do mercado brasileiro às normas e práticas globais. Essa emenda visa proporcionar ao Brasil uma estrutura que facilite a integração com os mercados internacionais de créditos de carbono, permitindo que o país participe efetivamente de iniciativas globais de mitigação das mudanças climáticas.

A adoção de padrões internacionais permitirá a harmonização dos processos de monitoramento e relatórios, aumentando a transparência e a credibilidade dos dados apresentados pelas empresas brasileiras. Isso é essencial para atrair investimentos estrangeiros e fomentar a troca de créditos de carbono, que se torna cada vez mais vital em um cenário onde as metas de redução de emissões estão se tornando requisitos para o comércio internacional.

Além disso, a experiência de países que já implementaram essas metodologias, como os integrantes da União Europeia e outros signatários do Acordo de Paris, demonstra que a adoção de práticas reconhecidas internacionalmente contribui não apenas para o fortalecimento das políticas climáticas, mas também para a criação de um ambiente competitivo que favorece a inovação e o desenvolvimento sustentável.

Portanto, a inserção desse dispositivo no PL 182/24 não apenas alinha o Brasil às exigências do mercado internacional, mas também fortalece o compromisso do país com a sustentabilidade e a responsabilidade ambiental, abrindo portas para novas oportunidades de comércio e investimentos no setor de ativos ambientais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4862583715>



SENADO FEDERAL

Emenda Aditiva

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 182/2024)**

Acrescentem-se §§ 10 a 12 ao art. 43 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 43. ....**

.....

**§ 10.** A existência de programas jurisdicionais previstos no art. 2º, durante toda a sua vigência, não implica qualquer restrição ou limitação adicionais à utilização de áreas de propriedade, posse privada ou de usufruto de terceiros para a realização de projetos privados de crédito de carbono, nos termos dispostos nesta Lei, ou para quaisquer outras finalidades produtivas, atuais ou futuras, inclusive conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, nos termos da legislação ambiental geral.

**§ 11.** O previsto no § 10 se aplica, inclusive, para áreas de propriedade, posse privada ou de usufruto de terceiros que tenham sido excluídas de programas jurisdicionais de que trata o art. 2º.

**§ 12.** Os créditos de carbono gerados por programas jurisdicionais serão, excepcionalmente, de titularidade do proponente dos Executivos Federal, Estadual ou Distrital, de maneira que tais programas devem sempre respeitar os direitos de propriedade privada e usufruto de terceiros, garantidos pela proibição dos programas jurisdicionais, em qualquer caso, de qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro - sendo que, no caso de promessa de venda de reduções futuras, proprietários e usufrutuários referidos no art. 43, incisos IV a IX, não poderão ser prejudicados em seu direito de vender créditos de carbono, referentes a qualquer período imediatamente subsequente à comunicação de exclusão de seus imóveis do programa jurisdicional, ficando tal risco imputado ao promitente comprador dos créditos de carbono dos programas

jurisdicionais SF/24952.98507-91 (LexEdit) -, além do direito incondicionado de qualquer proprietário ou usufrutuário, a qualquer tempo, comunicar a exclusão de seu imóvel do programa jurisdicional, exclusão que será feita de forma imediata e incondicionada.”

## JUSTIFICAÇÃO

As sugestões de ajuste contidas nesta emenda visam aprimorar o Artigo 43º, especialmente no que diz respeito à clareza e ao escopo do SBCE. Propõe-se, portanto, a alteração dos parágrafos 10º, 11º e 12º, do referido artigo.

Em relação aos parágrafos 10º e 11º, entende-se que esses fragilizam o direito de propriedade privada, tornando vulneráveis as áreas de propriedade ou posse privada em relação a programas jurisdicionais.

Nesse sentido, o § 10º não menciona claramente a possibilidade de realização de projetos privados de crédito de carbono. Isso pode levar à interpretação de que os programas jurisdicionais restringem a utilização da área de propriedade ou posse privada para essa finalidade.

Assim, seria um ônus do particular a exclusão do programa jurisdicional, ou seja, o proprietário só poderia utilizar a área para esse fim se cumprisse o ônus de exclusão.

O dispositivo também não explicita que a área de propriedade ou posse privada possa ser utilizada para "quaisquer outras finalidades produtivas, atuais ou futuras", o que representa mais uma restrição à utilização de propriedades privadas em decorrência da implementação de programas jurisdicionais.

Já o § 11º, de forma similar ao anterior, impõe limitações, permitindo a realização de projetos privados de crédito de carbono apenas "após a exclusão" da área de algum programa jurisdicional estabelecido pelo Estado. O dispositivo também apresenta um erro ao se referir ao § 7º, uma vez que o requerimento de exclusão da área de propriedade ou posse privada dos programas jurisdicionais é mencionado no § 6º do art. 43, e não no § 7º.

Por fim, a alteração do § 12, busca garantir a coerência com a redação do conceito de crédito de carbono (art. 2º, VII) presente no próprio Relatório, que SF/24952.98507-91 (LexEdit) já indica esse caráter de excepcionalidade (“exceto os oriundos”), assegurando assim a necessária segurança jurídica. Além disso, é importante esclarecer que o direito de exclusão é exercido de forma incondicionada, em função de questões de segurança jurídica. Essa clareza pode ser alcançada ao alterar a posição do termo “incondicionado” no texto.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra  
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7462302134>